



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002461-22.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

RECURSO: Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar

COMARCA: Ananindeua/PA

IMPETRANTE: Adv. Alípio Rodrigues Serra

IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível

PACIENTE: O. M. A. O.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins C. Mendo

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. DESEMPREGO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES QUE NÃO COMPORTAM EXAME MAIS APROFUNDADO EM SEDE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR AO SUPOSTO DESEMPREGO ALEGADO. FILHA MAIOR. ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre as condições que levaram a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos, já que, para tal, necessita-se revolver o conjunto fático probatório. Precedentes.

2. O remédio heroico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar o débito alimentar das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, o fez de forma intempestiva E não produziu justificativa plausível para o inadimplemento. A alegação de desemprego não impede a decretação da prisão civil, tampouco em ser a filha maior, se estudante, até aos limites da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 04 de abril de 2016



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO N° 0002461-22.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
RECURSO: Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar
COMARCA: Ananindeua/PA
IMPETRANTE: Adv. Alípio Rodrigues Serra
IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível
PACIENTE: O. M. A. O.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins C. Mendo
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em prol do paciente Orlando Marcos Almeida de Oliveira, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, em face do decreto de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo como alimentanda sua filha maior de idade Dayany Manuele Vasconcelos de Oliveira.

Aduz a impetração, em suma, que o paciente está ameaçado de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, ante o inadimplemento involuntário, vez que se encontra desempregado, assim como após a maioridade de sua filha alimentanda deixou de pagar a pensão sem,



contudo, tomar o cuidado de solicitar a exoneração da obrigação, o que ensejou a execução dos alimentos e a consequente decretação da prisão civil, ora combatida.

Por fim, requer o ilustre causídico a concessão da liminar com a expedição do competente Salvo Conduto em favor do paciente.

Juntou documentos de fls. 04/10.

À fl. 13, o Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, a quem primeiro foram os presentes autos distribuídos, indeferiu a medida liminar requerida.

Instado a se manifestar, o MM. Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, à fl. 16, informa que:

Tramita perante este Juízo Ação de Execução de Alimentos proposta por DAYANY MANUELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face de ORLANDO MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, pelo rito do art. 733 do CPP sob o nº 0000204.40.2015.814.0006.

No caso em apreço, este Juízo ao despachar a petição inicial determinou a citação/intimação do executado para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso dos meses de OUTUBRO a DEZEMBRO/2014 e daqueles que se vencerem no curso da demanda ou justificar sua impossibilidade.

À fls. 35, o executado apresentou justificativa intempestiva, informando que encontra-se desempregado há quase 01 (um) ano, motivo pelo qual não vem efetuando o pagamento da pensão alimentícia. Alega também, que a exequente já é maior de idade e não possui mais necessidade do pagamento da pensão alimentícia e juntou documentos.

Em manifestação, às fls. 43, a exequente declarou que o executado não fez nenhuma proposta para o pagamento parcelado da dívida alimentar e que ainda continua inadimplente com suas obrigações atuais, apresentando planilha de débito atualizado e por fim, requereu a decretação da prisão do executado.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este requereu sua exclusão do feito.

Em 27/10/2015 foi determinada a prisão do executado por este juízo, às fls. 49.

Expedido o competente mandado de prisão no dia 26/01/2016 às fls. 55 o executado não foi preso porque não se encontrava no endereço informado, conforme certidão de fls. 59.

Em petição do dia 04/02/2016 (fls. 51) o executado requereu, no bojo da ação de execução de alimentos a exoneração da pensão alimentícia paga em favor da exequente.

Os autos estão atualmente conclusos para decisão desde o dia 03 de Março do corrente ano.

Nesta Instância Superior, a 16ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pronuncia-se pelo NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus, porque não atendidos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, observa-se que o presente HC deve ser conhecido, em parte, e nesta denegado, senão vejamos.

Com efeito, no que tange as condições financeiras do paciente, não há



como se verificar, na via eleita, a procedência dessas alegações, pois envolvem matéria que exige dilação probatória incompatível com o rito célere do remédio constitucional, entendimento este pacífico na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o julgado do STJ:

(...) É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heroico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.(...). (Pet 7.312/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 11/09/2009)

Esta Egrégia Corte de Justiça, também já referendou o entendimento supra:

Habeas corpus. Prisão Civil. Pensão alimentícia. Condições financeiras. Apreciação. Inviabilidade. Pagamento. Parcelas atuais. Não comprovação. Constrangimento ilegal. Não ocorrência. Débito alimentar pendente. Não há como apurar, na via eleita, as condições financeiras do paciente, pois envolvem matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do rito. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção do decreto de prisão civil quando o paciente não comprova o pagamento de qualquer parcela, estando pendente o débito alimentar referente aos três meses anteriores à execução, bem como, àquelas que se venceram no curso do processo. (TJ/PA, CCR, Habeas Corpus n.º 20103023889-9, Rel.: Des. Ronaldo Vale)

Quanto a justificativa apresentada pelo réu, vejo que a mesma não se mostra escoreita in casu, já que o mesmo vem, de forma reiterada, descumprindo sua obrigação alimentar, sendo que a execução de alimentos fora proposta no ano de 2015, pois estavam em atraso as três últimas prestações vencidas antes da execução, ou seja, dos meses de outubro a dezembro/2014.

Ademais, se o paciente não tem condições de arcar com a pensão nos moldes em que foi acordado, deve ajuizar ação revisional de alimentos e não se negar reiteradamente a pagar os que hoje são devidos, não podendo simplesmente descumprir o acordo judicial celebrado, de forma voluntária e inescusável, justificando, agora, a impossibilidade, em razão de fatos que não comportam discussão em sede de habeas corpus, daí não se poder conhecer do writ, nesta parte.

Assim, uma vez sabedor de suas obrigações para com sua filha, deveria ter programado a adimplência dos alimentos devidos da melhor maneira possível, e não simplesmente parado de cumprir com seu dever.

De outra banda, no que tange as suas alegações de desemprego e de que sua filha já é maior de idade e, por isso, não precisa mais do pagamento da pensão alimentícia, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que tais fatos não elidem a prisão decretada, até porque o suposto desemprego alegado teria ocorrido após o início do inadimplemento e, muito embora seja a sua filha maior de idade, parece ainda estudar, necessitando do auxílio de seu genitor, o que deve ter sido observado pelo Juízo de piso.

Nesse sentido:

ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A



INADIMPLÊNCIA - Ainda que o desemprego, em princípio, possa até justificar eventual inadimplência quanto ao pagamento de pensão alimentícia, não se pode ter por justificado o não pagamento de alimentos se o desemprego é posterior ao início do indevido procedimento do alimentante e se este, recebendo verbas rescisórias, sustenta que as utiliza apenas para sustento próprio e de sua família. (TJMG: 1756972 MG 1.0000.00.175697-2/000(1), Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES)

PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - DESEMPREGO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1)- NÃO DANDO O DEVEDOR DE ALIMENTOS JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA A SUA INADIMPLÊNCIA DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA MENOR, NÃO SENDO ACEITÁVEL A ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, QUE VEM DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO, CORRERA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO. 2)- AINDA QUE DESEMPREGO SE TENHA, NÃO PODE O DEVEDOR SE MANTER INERTE, CABENDO A ELE SE VALER, DE FORMA ANTECIPADA, DO PODER JUDICIÁRIO, BUSCANDO A SUA DESONERAÇÃO, E, SE NÃO O FAZ, SE SUJEITA AOS APENAMENTOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA. 3)- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJDF - Agravo de Instrumento: AI 12558020078070000 DF 0001255-80.2007.807.0000, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS)

Ante ao exposto e, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento do Magistrado a quo, conheço parcialmente do presente writ e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora